



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10073.000124/2001-84
Recurso nº : 132.201
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.381

CSLL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Deve ser aplicada, uma vez ocorrida a situação prevista na hipótese legal, a pena prevista na Lei 9430/96, art. 44, I.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Processo nº : 10073.000124/2001-84
Acórdão nº : 108-07.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10073.000124/2001-84
Acórdão nº : 108-07.381

Recurso nº : 132.201
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, relativamente à CSLL por ***compensação da base de cálculo negativa na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações*** (fls. 1 a 3).

A DRJ no RIO DE JANEIRO julgou procedente o lançamento (fls. 81 e segs.) com a seguinte ementa:

LIMITE DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento (Lei nº 8.981/1995, art. 58).

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS. Não cabe ao julgador administrativo de primeira instância decretar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são regidos pela legislação vigente no período em que o crédito tributário esteja vencido e não pago (RE 135-193-4 RJ – DJU de 02/04/93).

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 91 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:



Processo nº : 10073.000124/2001-84
Acórdão nº : 108-07.381

- a) efetuou a compensação da totalidade dos prejuízos acumulados, porque entende que a limitação temporal e relativa aos valores, prevista no artigo 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95, é ilegal e inconstitucional;
- b) com base na opinião de alguns doutrinadores, o Conselho de Contribuintes é competente para deixar de aplicar lei inconstitucional aos casos concretos e sendo essa a situação da matéria discutida, sua inconstitucionalidade deve ser apreciada;
- c) a limitação à compensação dos prejuízos implica na alteração da matriz constitucional de incidência da CSLL, qual seja lucro e renda, que configuram-se como o acréscimo patrimonial a ser tributado.

É o Relatório.



Processo nº : 10073.000124/2001-84
Acórdão nº : 108-07.381

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente remetem à definição do fato gerador da contribuição - lucro - e à tese de que o conceito de lucro pressupõe a dedução dos prejuízos. Com efeito, reconhece que realizou a dedução integral dos prejuízos e pede seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação, como medida de direito.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional. Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO



Processo nº : 10073.000124/2001-84
Acórdão nº : 108-07.381

REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

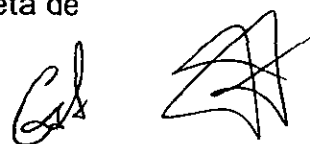
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

No tocante à multa de 75%, a mesma foi devidamente estabelecida pela Lei 9430/96 (art. 44, I) com o intuito de penalizar o contribuinte que não cumprisse suas obrigações previstas em lei. Vale observar que esta é multa de ofício, sendo que a multa de mora – ou seja, aquela em que o contribuinte regulariza sua situação antes de autuado – é de até 20%.

Desse modo, estando prevista em lei, não há como afastar nem reduzir a multa de mora.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de



Processo nº : 10073.000124/2001-84
Acórdão nº : 108-07.381

Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991), cujo entendimento aplica-se ao caso em tela.

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

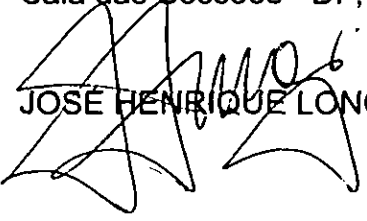
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


JOSE HENRIQUE LONGO

